



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13820.000134/2006-12  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.549 – 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ODESIS LEAL DE FIGUEIREDO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

Os proventos de aposentadoria ou pensão por moléstia grave são isentos do imposto de renda, quando a pessoa física prova, mediante laudo oficial, ser portadora de moléstia grave. No caso, o laudo oficial apresentado aponta para a pré existência da doença em data anterior ao auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Mário Pereira de Pinho Filho e Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da

Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2101-01.622, proferido pela 1ª Turma / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 11/17, em 27 de setembro de 2005, referente ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$ 5.574,80, decorrente de revisão procedida na declaração de ajuste anual, quando foi verificada a infração relativa à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica. Fonte Pagadora: Caixa de Previdência do Banco do Brasil - CNPJ 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 44.668,47.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 14/17.

A DRJ/SDR, às fls. 27/32, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** à fl. 22.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 45/47, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção dos rendimentos do contribuinte a partir de 07/05/2001. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria, desde que percebidos pelos portadores de moléstia indicada na legislação de regência, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 29/53, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave – exigência de laudo pericial de órgão oficial**. O acórdão ora recorrido entendeu que não é necessária a apresentação de laudo médico oficial para ser reconhecido o direito à isenção de imposto de renda. Em sentido diametralmente oposto, entendeu a antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que o laudo pericial de órgão oficial é exigido pela lei.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 56/57, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave – exigência de laudo pericial de órgão oficial.**

Cientificado à fl. 60, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 11/17, em 27 de setembro de 2005, referente ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$ 5.574,80, decorrente de revisão procedida na declaração de ajuste anual, quando foi verificada a infração relativa à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica. Fonte Pagadora: Caixa de Previdência do Banco do Brasil - CNPJ 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 44.668,47.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave – exigência de laudo pericial de órgão oficial.**

A discussão dos autos cinge-se a **data de início da moléstia grave** para fins de isenção de tributo exigido do Contribuinte. E se o Laudo médico oficial poderia ou não referir aos fatos ocorridos no tempo - imputando a eles força cogente.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

O que se coloca em análise é que o laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, com reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro lado, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais.

Registro a existência de duas súmulas acerca da temática da moléstia grave, mas cumpre salientar que nenhuma delas resolve a questão:

**Súmula CARF nº 43:** *Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

**Súmula CARF nº 63:** *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O acórdão recorrido decidiu pela isenção face ao laudo médico oficial referir ao período de início da moléstia, mesmo que preteritamente:

*Em relação ao outro requisito indispensável, entendo que os documentos às fls. 02/06 espancam qualquer dúvida quando ao diagnóstico da moléstia grave neoplasia maligna de cólon transverso, com metástase de adenocarcinoma em um lifonodo.*

*Com efeito, o exame Anátomo Patológico e os Relatórios Médicos apresentados são conclusivos acerca da neoplasia maligna e do tratamento oncológico ao qual se submete o recorrente, nos termos artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:*

O laudo foi proferido no ano de 2004, referindo-se a documentos particulares que datam a moléstia do ano desde 2001.

A Fazenda Nacional insurge-se quanto a data apontada:

***Contudo, o r. acórdão proferido pela câmara a quo, entendeu que o relatório médico emitido por serviço médico não oficial de fls. 05 e uma declaração médica emitida pelo serviço médico da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, suprem a exigência da lei de apresentação de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.***

Entendo que, embora o laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, não tenha se referido ao período pretérito da doença grave, foi corroborado pelo laudo médico particular, que é contemporâneo ao período da autuação, atendendo ao requisito da verdade material.

Processo nº 13820.000134/2006-12  
Acórdão n.º **9202-007.549**

**CSRF-T2**  
Fl. 11

---

A isenção demanda a subsunção do fato a norma prestigiando a verdade material, deste modo, se o laudo oficial vier corroborando laudo médico particular contemporâneo, **deve a isenção retroagir a data apontada pelo médico no laudo oficial - possibilidade do reconhecimento da isenção**

Contudo, insta salientar que a maioria do colegiado discordo das razões esposadas acima, mas que para resolução do presente caso a prova anexa aos autos foi suficiente para o preenchimento dos requisitos legais de isenção.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes